

IVO CARLOS DE ALMEIDA PALMEIRA*
é Advogado, especialista em Direito Público, Direito Privado, Gestão de Negócios em Transporte Público e da Mobilidade Urbana, e coordenador Jurídico e Legislativo da NTU.

O Marco Legal do Transporte Público E A SEGURANÇA JURÍDICA

Ao falarmos de segurança jurídica, devemos nos ater literalmente ao seu significado, ou seja, ao princípio basilar do direito brasileiro, que visa garantir estabilidade, confiança e previsibilidade nas relações jurídicas, sejam públicas ou privadas.

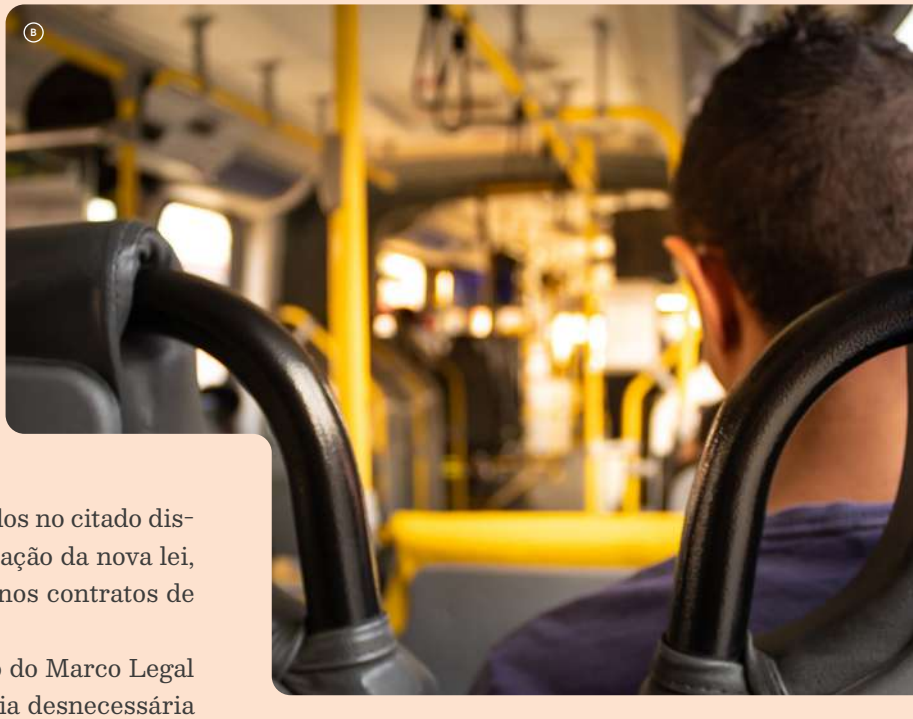
Se consultarmos a Constituição Federal, de 1988, podemos constatar exemplos de segurança jurídica implícitos no artigo 5º, como no inciso II, no qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", e no inciso XXXVI, ao garantir que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Os ditames constitucionais ora citados geram garantia para o cidadão e observância constante para o poder público, principalmente quanto à sua obrigação de exercer as suas atribuições, dentro dos limites da lei, seja ao exigir o cumprimento de uma obrigação ou ao impor uma sanção.

O entendimento para o poder público está claramente esculpido no artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer o cumprimento do princípio da legalidade, ou seja, o administrador público só pode fazer o que a lei permite.

Com a sanção da Lei nº 15.432, de 2026, que instituiu o Marco Legal do Transporte Público Coletivo Urbano, constatamos que o legislador estabeleceu, no artigo 3º, que os serviços de transporte público coletivo deverão ser prestados com base em princípios fundamentais, os quais possuem o atributo de ser o alicerce, visando orientar a aplicação da lei.

{A} Joa Souza/Shutterstock.com; {B} Yan luca/Shutterstock.com



> “O MARCO LEGAL DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO É UMA LEGISLAÇÃO QUE SOLUCIONA DIVERSAS DIFICULDADES ENFRENTADAS POR ESSE SERVIÇO PÚBLICO, AO LONGO DO TEMPO, AS QUAIS NÃO ENCONTRARAM AS DEVIDAS RESPOSTAS, NAS LEGISLAÇÕES ANTERIORES.”

Entre os princípios fundamentais elencados no citado dispositivo, de observância obrigatória na aplicação da nova lei, consta, no inciso XII, a segurança jurídica nos contratos de prestação de serviços concedidos.

A citada determinação, constante no bojo do Marco Legal do Transporte Público Coletivo Urbano, seria desnecessária em face dos dispositivos constitucionais citados e das normatizações aplicáveis aos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros, ou seja, a Lei nº 8.987, de 1995 (Lei das Concessões), a Lei nº 12.587, de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), e regulamentos locais.

Contudo, a realidade é outra; tal prova é que a exigência da segurança jurídica atende a uma das constatações expressas na justificativa do Projeto de Lei nº 3.278, de 2021, que originou a nova lei, apresentada pelo autor, então Senador Antonio Anastasia, atual Ministro do Tribunal de Contas da União, na qual cita o descumprimento rotineiro de cláusulas contratuais, principalmente os referentes ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Para tanto, ele justifica que a proposta legislativa citada possibilitará a devida segurança jurídica entre as partes envolvidas, ou seja, usuários, poder público e iniciativa privada.

É certo que o Congresso Nacional atendeu aos anseios do autor ao aprovar a proposta legislativa, estabelecendo a obrigação da segurança jurídica como princípio fundamental a ser cumprido nas concessões dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros, obrigação esta que não foi objeto do rol de vetos do Presidente da República à Lei nº 15.432, de 2026.

Na verdade, a aplicação do novo dispositivo legal ao caso concreto não apresenta qualquer vício, sejam falhas ou ambiguidades.

O Marco Legal do Transporte Público Coletivo Urbano é uma legislação que soluciona diversas dificuldades enfrentadas por esse serviço público, ao longo do tempo, as quais não encontraram as devidas respostas, nas legislações anteriores.

O cumprimento na íntegra dos contratos de concessão dos serviços de transporte público, em consonância com o novo ordenamento jurídico, principalmente com a devida segurança jurídica, permitirá cumprir outro princípio fundamental, previsto no inciso II, do artigo 3º, da nova lei, ou seja, “a prevalência do interesse público para a equidade no acesso a todas as pessoas”, e assim afastar os atos políticos que atentam contra o transporte público coletivo e acabam prejudicando aqueles que utilizam esse serviço nos seus deslocamentos diários.

*Os artigos assinados, publicados na revista NTUrbano, refletem a posição individual do autor e não, necessariamente, representam a posição institucional da NTU.